



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134 ,DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica, combinado com o § 3º, do art. 100, da Constituição federal,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam definidos em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) os débitos da Administração direta, autarquias e fundações do Município de Porto Velho, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º, de 14 de setembro de 2000.

§ 1º Os débitos referidos no “caput”, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação no art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do “caput”.

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no “caput”, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º. O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

§ 2º Na hipótese do § 4º, do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º. Constatada a regularidade formal e material da requisição a Procuradoria Geral do Município a remeterá para a Secretaria Municipal de Fazenda ou entidade devedora para que efetue o pagamento.

Art. 4º. Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no art. 1º, não superiores a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no “caput” deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. O valor estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, que o fará publicar no Diário Oficial.

§ 1º A revisão do valor a que se refere o “caput” deste artigo, será fixado para mais ou para menos, no decorrer do mês de dezembro, para vigorar no ano subsequente, observados parâmetros de evolução da receita e quantidade dos débitos contraídos nos últimos dois anos, em consequência de sentenças judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º Não havendo revisão do valor, nos termos no parágrafo antecedente, permanece válido, para o ano consecutivo, aquele fixado antes.

Art. 6º. Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma legal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 1º, 2º e 3º, que terão vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho – RO, Palácio Tancredo Neves, 27 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário Municipal de Fazenda

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município